

Contencioso Geral

114) Agravo de Instrumento – Embargos à execução interpostos pela Fazenda

Agravo de instrumento. Embargos à execução interpostos pela Fazenda. Ação julgada improcedente. Alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. A sentença proferida em sede de embargos do devedor impugnada por meio de recurso de apelação pela Fazenda Pública deve ser recebida no duplo efeito. Impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por força do artigo 730 do Código de Processo Civil e ante a alteração promovida no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 30/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. Decisões reformadas. Agravo provido. (TJSP – AI n. 904.999.5/7-00/São Paulo – 6ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Sidney Romano dos Reis – j. 22.06.2009).

115) Constitucional – Ordem de sequestro fundada em precatório complementar. Apuração de insuficiência dos depósitos. Expedição para pagamento em noventa dias,

nos termos do artigo 337, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Viola a autoridade da decisão proferida por esta Corte durante o julgamento da ADI n. 1.098 (rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, *RTJ* 161/796) ordem para pagamento de precatório complementar, expedido nos termos do artigo 337, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não se refira a erros de cálculo ou inexatidões aritméticas. Precatório. Extinção dos índices de correção monetária. Substituição. A mera substituição de índices de correção monetária extintos, por aqueles que legalmente vierem a substituí-los, não viola a autoridade da decisão proferida por ocasião do julgamento da ADI n. 1.098. Reclamação conhecida e julgada procedente. (STF – Rcl n. 3119/São Paulo – Tribunal Pleno – Rel. Min. Joaquim Barbosa – Rel. p/Acórdão Min. Eros Grau – *DJe*, de 06.08.2009).

116) Cumprimento de Sentença – Prazo para pagamento. Início

Cumprimento de sentença. Prazo de 15 dias para pagamento. Início. Apresentação da memória de cálculo

pelo credor. Intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso provido. (TJSP – AI n. 1.081.610-00/1/São Paulo – 28ª Câm. de Dir. Priv. – Rel. Des. Neves Amorim – j. 12.12.2006).

117) Embargos à execução fiscal ambiental – Queima da palha de cana-de-açúcar. Autorização tácita. Multa e juros

Embargos à execução fiscal ambiental. Queima da palha de cana-de-açúcar. Autorização tácita. Multa e juros. A queima de palha de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo é legal, nos termos de decreto estadual que a regula e que não contém inconstitucionalidade, porém, não tendo a embargante obtido autorização prévia para referida queima, uma vez que, tratando-se de fato grave, não é possível se falar em autorização tácita, o auto de infração se mostra subsistente. Multa e juros mantidos. Recurso provido. (TJSP – Recurso n. 792.472.5/3-00/ Capivari – Câm. Especial de Meio-Ambiente – Rel. Linneu Peinado – j. 13.08.2009).

118) Processo Civil e Administrativo – Recursos especiais. Pagamento da complementação de aposentadoria e pensão a aposentados e pensionistas da CESP, devida por força de previsão legal. Competência da Justiça comum estadual. Precedentes. Divergência jurisprudencial notória

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de maté-

ria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna. 2. O artigo 243 da Lei Processual Civil não tem aplicação quanto às nulidades absolutas, como a competência em razão da matéria. 3. “A interposição de conflito de competência por uma das partes não é causa de suspensão do processo, em face do artigo 265 do Código de Processo Civil” (EREsp n. 654517/PR, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ, de 19.09.2005). 4. Não há ofensa ao artigo 398 do Código de Processo Civil na hipótese de ausência de juntada de documento novo aos autos, mas de simples petição suscitando a incompetência da Justiça comum estadual para apreciar o pleito. 5. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando ela foi devidamente debatida no acórdão embargado. 6. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não resta malferido no caso em que sequer houve julgamento monocrático, mas prolação de acórdão por órgão colegiado da Corte estadual. 7. Se não houve modificação do pedido ou da causa de pedir, mas apenas a determinação, pelo aresto recorrido, de remessa dos autos à Justiça trabalhista, ante a incompetência absoluta

da Justiça comum para apreciar o feito, não há violação do artigo 264 do Código de Processo Civil. 8. A jurisprudência desta Corte há muito pacificou-se no sentido de que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, é dispensável a realização do cotejo analítico para o conhecimento do recurso. 9. “A divergência notória, quando admitida, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nada tendo a ver com a sua comprovação” (AgR EREsp n. 332.972/PI, Corte Especial, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, de 13.12.2004). 10. Recurso especial da Companhia de Transmissão Energia Elétrica Paulista e da Fundação CESP ao qual se nega provimento e recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo provido, pela alínea “c” do permissivo constitucional, para firmar a competência da Justiça comum estadual para julgar o feito. (STJ – REsp n. 961.407/SP (2007/0135193-0) – Rel. Min. Paulo Gallotti – Rel. p/Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 19.08.2008 – DJe, de 06.10.2008).

119) Processual Civil – Administrativo. Recurso especial representativo da controvérsia. Lei n. 11.672/2008. Fornecimento de medicamentos. Bloqueio de valores de contas públicas. Pedido de tutela de urgência pelo Ministério Público Federal. Requerimento a ser feito de forma individualizada

1. A sustação dos recursos e as providências de urgência (art. 266 do

CPC), requeridas nos processos submetidos ao procedimento previsto na Lei n. 11.672/2008, devem ser formuladas em cada processo, porquanto suspensos apenas para fins de julgamento da tese nuclear. 2. Conseqüentemente, o Ministério Público Federal deve, na forma regimental, requerer a tutela antecipada individualizadamente. 3. Pedido indeferido. (STJ – REsp n. 1.069.810/RS (2008/0138928-4) – Rel. Min. Luiz Fux – Decisão de 05.11.2008. DJe, de 13.11.2008).

120) Processual Civil – Decisão a respeito de antecipação da tutela. Limites da sua revisibilidade por recurso especial. Inviabilidade de reexame dos pressupostos da relevância do direito e do risco de dano

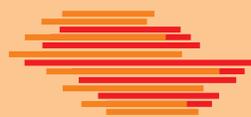
1. Os recursos para a instância extraordinária somente são cabíveis em face de “causas decididas em única ou última instância” (arts. 102, III e 105, III da CF). Não é função constitucional do Supremo Tribunal Federal e nem do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo. 2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (arts. 273, § 4º, 461, § 3º, 1ª parte, 798 e 804 do CPC). Por

não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (arts. 273, § 4º, 461, § 3º, parte final, e 807 do CPC), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento segundo o qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar” (Súmula n. 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está subordinada “à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância *a quo* no processo em que proferida – seja ele de que natureza for – dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual – não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida – a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar” (RE n. 263038/PE, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence,

DJ, de 28.04.2000). 3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa. 4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá “causa decidida em única ou última instância” com o julgamento definitivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. (STJ – REsp n. 765.375/MA (2005/0112385-8) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. 06.04.2006 – DJ, de 08.05.2006).

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO